



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SECRETARIA GERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 1, DE 26 DE JULHO DE 2018.

Alterado(a) pelo(a) [Instrução de Serviço SG/MPF nº 3, de 18 de maio de 2026](#)

Regulamenta o Programa de Assistência à Mãe Nutriz da Procuradoria-Geral da República.

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 51 - incisos V e XI da [Portaria PGR/MPF nº 357, de 5/5/2015](#), e o art. 2º da [Portaria PGR/MPF nº 40, de 8/2/2010](#), e tendo em vista o que consta do Procedimento de Gestão Administrativa PGR/MPF nº 1.00.000.012261/2011-88, resolve:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Fica regulamentado o Programa de Assistência à Mãe Nutriz, destinado a atender crianças de quatro a doze meses, cujas mães estejam em exercício na Procuradoria-Geral da República, na Procuradoria Regional da República da 1ª Região, na Procuradoria da República do Distrito Federal, e nos órgãos que tenham firmado termos de cooperação com o Ministério Público Federal.

§ 1º O Programa poderá ser estendido às filhas e aos filhos de servidores em exercício nas unidades mencionadas no caput, conforme critérios estabelecidos nesta Instrução de Serviço.

~~§ 2º No caso de disponibilidade de vaga, a criança poderá permanecer no berçário até completar catorze meses de idade.~~

§ 2º No caso de disponibilidade de vaga, a criança poderá permanecer no berçário até completar 24 (vinte e quatro) meses de idade. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução de Serviço SG/MPF nº 3, de 18 de maio de 2026\)](#)

§ 3º Para efeito desta Instrução de Serviço, considera-se como meses de idade a data em que a criança inicia o mês de idade, sendo doze meses de idade o dia em que a criança completa onze meses e 30 trinta dias.

§ 4º Os termos de cooperação deverão cumprir o disposto nesta Instrução de Serviço.

## CAPÍTULO II DA FINALIDADE

Art. 2º O berçário reconhece a importância das experiências na primeira infância e adota como objetivo geral o cuidado e a educação visando ao desenvolvimento integral e dinâmico da criança (cognitivo, afetivo, linguístico, social, moral e físico-motor).

Art. 3º São objetivos específicos do berçário:

- I - incentivar e possibilitar o aleitamento materno no ambiente de trabalho;
- II - favorecer a continuidade do vínculo entre a mãe e a criança como fator preponderante no desenvolvimento infantil;
- III - oferecer oportunidade e estímulo para o pleno e natural desenvolvimento da criança;
- IV - acompanhar e orientar a mãe nutriz;
- V - incentivar e orientar quanto à alimentação complementar adequada.

Art. 4º O berçário oferecerá ambiente de educação e socialização complementar ao da família, com segurança, cuidados de higiene e alimentação em clima afetivo e estimulante ao crescimento da criança em todos os aspectos.

Parágrafo único. O berçário deverá manter espaço para amamentação, com a finalidade de proporcionar à mãe nutriz local para permanecer com a criança e amamentá-la durante o horário de trabalho.

## CAPÍTULO III DA COORDENAÇÃO DO BERÇÁRIO

Art. 5º Compete à Secretaria de Serviços Integrados de Saúde:

- I - designar o responsável pela coordenação do berçário;
- II - prever dotação orçamentária para manutenção do serviço;
- III - disponibilizar os serviços de saúde existentes na Sede.

Art. 6º A coordenação do berçário será exercida pela chefia da Seção Materno-Infantil.

Art. 7º A Equipe Técnica do berçário será composta pela:

- I - Coordenadora;
- II - Nutricionista;
- III - Psicopedagoga;
- IV - Encarregada de contrato.

Art. 8º O berçário fornecerá a alimentação, não sendo permitida a entrada de gêneros alimentícios trazidos por pessoa responsável pela criança, exceto quando houver necessidade de utilizar fórmula láctea complementar.

Parágrafo único. A mãe ou o pai ficará responsável pela higienização, preparação e oferta da fórmula láctea complementar.

#### CAPÍTULO IV DOS CRITÉRIOS DE INCLUSÃO

Art. 9º Os critérios de inclusão no Programa obedecerão a seguinte ordem:

- I - criança em amamentação;
- II - criança de menor idade;
- III - mãe ocupante de cargo efetivo em exercício na Procuradoria-Geral da República;
- IV - mãe ocupante de cargo em comissão ou função de confiança em exercício na Procuradoria Geral da República (requisitada ou sem vínculo);
- V - mãe ocupante de cargo efetivo em exercício na Procuradoria Regional da República da 1ª Região ou na Procuradoria da República do Distrito Federal;
- VI - mãe ocupante de cargo em comissão ou função de confiança em exercício na Procuradoria Regional da República da 1ª Região ou na Procuradoria da República do Distrito Federal (requisitada ou sem vínculo);
- VII - mãe lotada em órgãos contemplados em termos de cooperação com o Ministério Público Federal para utilização do Programa de Assistência à Mãe Nutriz.

Art. 10. Na hipótese de vagas remanescentes, em qualquer dos turnos, o Programa poderá ser estendido aos pais servidores, conforme os seguintes critérios de prioridade:

- I - pai ocupante de cargo efetivo em exercício na Procuradoria-Geral da República;
- II - pai ocupante de cargo em comissão ou função de confiança em exercício na Procuradoria Geral da República (requisitado ou sem vínculo);

III - pai ocupante de cargo efetivo em exercício na Procuradoria Regional da República da 1ª Região ou na Procuradoria da República do Distrito Federal;

IV - pai ocupante de cargo em comissão ou função de confiança em exercício na Procuradoria Regional da República da 1ª Região ou na Procuradoria da República do Distrito Federal (requisitado ou sem vínculo);

V - pai lotado em órgãos contemplados em termos de cooperação com o Ministério Público Federal para utilização do Programa de Assistência à Mãe Nutriz.

Art. 11. Após aplicação dos critérios de inclusão, se houver servidora ou servidor pleiteando a mesma vaga, terá preferência aquele que residir mais distante do seu local de trabalho.

### Seção I

#### Da pré-inscrição

Art. 12. A servidora ou servidor deverá fazer a pré-inscrição por meio do formulário disponível na intranet do Ministério Público Federal.

§ 1º Se estiver em exercício em órgãos conveniados, deverá preencher o formulário de acordo com o termo de cooperação firmado com o Ministério Público Federal.

§ 2º No momento da pré-inscrição para a vaga no berçário, deverá ser feita a opção por um dos turnos estabelecidos no § 1º do art. 15.

§ 3º Após o nascimento da criança, se houver alteração da data de retorno ao trabalho ou de qualquer outra informação pertinente, a atualização dos dados deverá ser comunicada, via e-mail, ao berçário.

### Seção II

#### Da admissão

Art. 13. São requisitos para admissão no berçário:

I - disponibilidade de vaga no berçário;

II - entrevista prévia com a coordenação, psicopedagogia e nutrição;

III - retorno da mãe ou do pai às atividades funcionais;

IV - idade da criança entre quatro e dez meses;

V - cópia da renúncia ao recebimento em espécie do auxílio pré-escolar no período em que a criança permanecer no berçário pela mãe ou pelo pai servidor público da administração

Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VI - atestado, fornecido por médico pediatra, de que a criança apresenta boas condições de saúde;

VII - entrega dos seguintes formulários, preenchidos e assinados:

a) ficha de inscrição;

b) termo de concordância com as normas do Programa e do regulamento de funcionamento do berçário;

c) ficha de cadastro do bebê;

d) declaração informando que não está na modalidade de teletrabalho e que não fará adesão durante o período em que o(a) dependente estiver sendo atendido(a) pelo berçário;

VIII - apresentação de cópia dos seguintes documentos da criança:

a) certidão de nascimento;

b) cartão de vacinação atualizado;

IX - entrega da declaração da jornada de trabalho, assinada pela chefia imediata.

Parágrafo único. Não terá garantia de vaga a interessada ou o interessado que não preencher quaisquer dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

Art. 14. A coordenação do berçário marcará entrevista com o responsável a fim de traçar o perfil da criança, conhecer a família e orientar sobre a introdução da alimentação complementar da criança.

§ 1º Durante a entrevista, o berçário fornecerá uma agenda, de uso obrigatório, que deverá ser preenchida diariamente com informações pertinentes à criança, sendo esta a forma oficial de comunicação entre a mãe ou o pai com a Equipe Técnica.

§ 2º A mãe ou pai fornecerá todo o material pessoal e de higienização para a criança de acordo com a solicitação do berçário que devem ser identificados com o nome e iniciais do sobrenome da criança.

## CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO

Art. 15. O berçário funcionará ininterruptamente das 8 às 20 horas, de segunda a sexta-feira, exceto nos dias considerados feriados, pontos facultativos e no período de recesso.

§ 1º O horário de funcionamento será dividido em dois turnos de seis horas:

I - turno matutino: das 8 às 14 horas;

II - turno vespertino: das 14 às 20 horas.

§ 2º O período diário de permanência da criança no berçário corresponderá ao horário de trabalho da mãe ou do pai que equivalerá ao turno em que a criança foi admitida no berçário.

Art. 16. A permanência da criança observará o horário fixado pela coordenação de acordo com as informações contidas no ato da pré-inscrição e com a disponibilidade de vaga.

§ 1º Qualquer alteração de horário deverá ser solicitada previamente à coordenação, via e-mail, para análise e autorização.

§ 2º Nos cinco dias úteis antes do ingresso efetivo, a mãe ou o pai trará a criança ao berçário no mesmo turno em que está matriculada para prévia adaptação, permanecendo na recepção para dar assistência à criança, caso seja necessário.

§ 3º A mãe e o pai deverá vir amamentar ou visitar a criança, diariamente, durante o turno em que ela estiver no berçário.

§ 4º O acesso dos responsáveis às dependências do berçário restringe-se à recepção, à sala de amamentação e à área de apoio administrativo.

§ 5º A criança somente pode ser retirada do berçário pelo responsável ou por terceiros que estejam prévia e devidamente autorizados por ele.

Art. 17. Caso a criança apresente algum sintoma de enfermidade infectocontagiosa, a coordenação ou a psicopedagoga comunicará ao responsável para retirada imediata da criança.

§ 1º A criança afastada pelos motivos expostos no caput deste artigo, tanto por iniciativa da coordenação do berçário quanto da mãe ou do pai, somente terá seu retorno autorizado mediante apresentação de atestado de saúde fornecido por médico, preferencialmente pediatra.

§ 2º Será administrada pela mãe ou pelo pai qualquer medicação que a criança esteja fazendo uso, inclusive os homeopáticos e complementos vitamínicos.

Art. 18. Nos afastamentos da mãe ou do pai referentes ao período de férias ou banco de horas, a criança poderá permanecer no berçário, atendidos os seguintes critérios:

I - avaliação técnica da Coordenação sobre o processo de inserção da criança ao ambiente;

II - a criança não poderá vir em dias alternados;

III - a mãe deverá vir amamentar e/ou o pai visitar a criança diariamente, mantendo a rotina anterior ao afastamento;

IV - a mãe ou o pai deverá estar disponível para atender os chamados do berçário.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo por dois dias consecutivos ou alternados implicará no afastamento da criança do berçário durante o período de férias ou banco de horas da mãe ou do pai.

Art. 19. Nos afastamentos da mãe ou do pai do exercício de suas atividades profissionais por recomendação médica, quando devidamente comprovada, a criança poderá ser atendida pelo berçário, após análise técnica da coordenação sobre os impactos da alteração da rotina no desenvolvimento do bebê.

Art. 20. A capacidade máxima de atendimento do berçário é de trinta crianças, sendo dezesseis em um turno e catorze no outro turno.

§ 1º O atendimento às crianças no berçário obedecerá aos critérios de capacidade física-estrutural, segurança, bem-estar e capacidade técnica e operacional dos profissionais, conforme legislações que disciplinam sobre construção, instalação, funcionamento e prestação de serviços de creches.

§ 2º Na ausência, ainda que temporária, de qualquer um dos aspectos mencionados no § 1º, o atendimento poderá ser suspenso até que seja sanada a razão que lhe der causa.

§ 3º No caso de suspensão das atividades do berçário, a Secretaria de Serviços Integrados de Saúde informará à Secretaria de Gestão de Pessoas sobre os fatos ocorridos e os nomes e números de matrícula das mães e dos pais atendidos pelo Programa para decisão acerca do abono de faltas pela Secretaria Geral.

## CAPÍTULO VI DO DESLIGAMENTO

Art. 21. O desligamento da criança do berçário ocorrerá:

- I - no dia em que completar doze meses de idade;
- II - por decisão da mãe ou do pai;
- III - por desligamento da mãe ou do pai do Ministério Público Federal em decorrência de vacância, exoneração, demissão ou afastamento legal não remunerado;
- IV - por enfermidade da criança que, definitivamente, não permita sua permanência no berçário, conforme laudo médico;
- V - por ausência, durante dez dias consecutivos, sem comunicação à coordenação do berçário.

~~Parágrafo único. Havendo disponibilidade de vaga, a criança poderá permanecer no berçário até, no máximo, no dia em que completar catorze meses de idade, entendendo essa data como o dia em que completar treze meses e trinta dias.~~

Parágrafo único. Havendo disponibilidade de vaga, a criança poderá permanecer no berçário até, no máximo, o dia em que completar 24 (vinte e quatro) meses de idade. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução de Serviço SG/MPF nº 3, de 18 de maio de 2026\)](#)

Art. 22. Caso a mãe ou pai decida desligar a criança do berçário antes que ela complete as idades previstas no inciso I e no parágrafo único do art. 21, deverá comunicar à coordenação do Programa com, no mínimo, quinze dias de antecedência.

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A admissão e o desligamento do berçário serão feitos em qualquer época do ano e ocorrerão de acordo com a disponibilidade de vagas e a observância do estabelecido nesta Instrução de Serviço.

Art. 24. O acesso ao berçário é permitido exclusivamente:

I - à equipe do berçário;

II - às mães, aos pais ou responsáveis legais pelos bebês;

III - demais autorizações pela coordenação.

§ 1º As mães, os pais ou pessoas autorizadas por eles a buscarem a criança no berçário deverão aguardar na recepção até que a criança lhes seja entregue.

§ 2º As visitas particulares às crianças por familiares, colegas de trabalho ou amigos deverão ser feitas no ambiente externo do berçário e condicionadas à presença da mãe ou do pai.

§ 3º Nos casos em que a mãe ou o pai da criança estiver legalmente impedido de visitar a criança, a mãe ou pai deverá comunicar o fato à coordenação do berçário, apresentando cópia da sentença judicial, na entrevista inicial ou a qualquer tempo, quando o impedimento ocorrer após a admissão da criança.

§ 4º Em se tratando de criança sob guarda de representante legal, somente este terá acesso ao berçário, mesmo que a mãe ou pai biológico apresente-se no local, devendo a coordenação do berçário ser comunicada, mediante apresentação de Certidão emitida pelo Juízo de Direito da Vara da Família.

§ 5º Na hipótese de qualquer tentativa de acesso não autorizado às dependências do berçário, o berçário acionará a área de segurança institucional para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 25. A garagem da Procuradoria-Geral da República poderá ser utilizada para embarque e desembarque das crianças, respeitado o limite máximo de permanência de quinze minutos.

Parágrafo único. As vagas autorizadas serão localizadas próximas às escadas que dão acesso aos Serviços Integrados de Saúde.

Art. 26. A coordenação informará à chefia da Secretaria de Serviços Integrados de Saúde todas as condutas da mãe ou do pai que estejam em desacordo com esta Instrução de Serviço.

Art. 27. Cabe ao Secretário de Serviços Integrados de Saúde propor as normas complementares a esta Instrução de Serviço, em especial quanto à higidez e saúde relacionada ao programa.

Art. 28. Compete ao Secretário-Geral dirimir as dúvidas suscitadas na aplicação do disposto nesta Instrução de Serviço e decidir os casos omissos.

Art. 29. Fica revogada a [Instrução de Serviço SG/MPF nº 1, de 12 de fevereiro de 2010](#).

Art. 30. Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Este texto não substitui o [publicado no DMPF-e, Brasília, DF, 31 jul. 2018. Caderno Administrativo, p. 10.](#)

